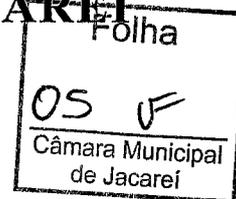




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 40, de 17/09/2020, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

“Dispões sobre a criação do **CAPÍTULO VI-A** da Lei nº 6270, de 16 de maio de 2019, sob o título de ‘**DA ARRECAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS**’, e dá outras providências”.

PARECER Nº 200/2020/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano, que visa alterar a Lei Municipal nº 6270/2019, instituindo normas para regulamentar a arrecadação de imóveis abandonados.

Acompanha o texto a Justificativa, que trata sobre a função social da propriedade, constante no artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal. Também menciona a possibilidade de arrecadação de bem imóvel, disposta no artigo 1276 do Código Civil.

O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

06 JF

Câmara Municipal
de Jacareí

A função social da propriedade foi alçada, pela Constituição Federal, ao patamar de direito fundamental e de princípio da ordem econômica (art. 5º, XXIII e art. 170, III). Além disso, é pressuposto do direito à cidade e do cumprimento das funções sociais desta (art. 182, §2º).

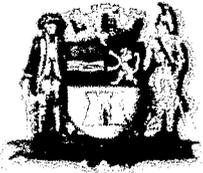
Com base em tais premissas, o Código Civil, em seu artigo 1.276, dispôs sobre o instituto da arrecadação de bens, que é a possibilidade de perda da propriedade imobiliária, em favor do Poder Público, causada pelo abandono:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º. O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º. Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

De início, a arrecadação só era possível mediante a processo judicial. Após a Medida Provisória 759/2016, que foi convertida na Lei Federal 13.465/2017, institui-se a possibilidade da arrecadação mediante processo administrativo, o que trouxe mais celeridade e eficiência ao dispositivo do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O projeto de lei ora em análise pretende regulamentar a arrecadação de bens imóveis abandonados em nossa cidade, estipulando regras para a realização dos procedimentos extrajudiciais.

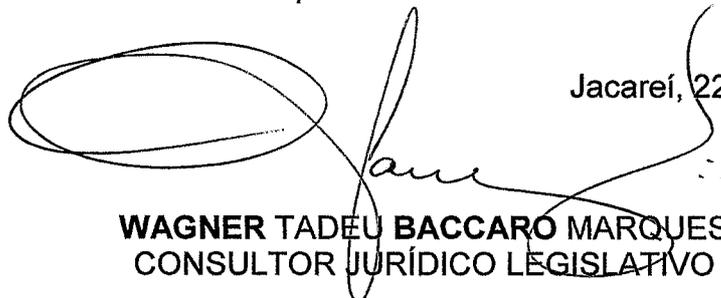
A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e visa adotar regras que suplementam a legislação federal.

Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

Assim, s.m.j., opino pelo prosseguimento da propositura, que deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.



Jacareí, 22 de setembro de 2020

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 040/2020

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.270/2019, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade.*

Folha

08 F
Câmara Municipal
de Jacaréi

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 200/2020/SAJ/WTBM (fls. 05/07)
por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 22 de setembro de 2020.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico